



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO-AUDITOR SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 26/10/11

ITEM Nº 39

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

39 TC-001673/026/08

Embargante: Silvio César Moreira Chaves - Prefeito Municipal de Planalto.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Silvio César Moreira Chaves (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 31-08-11.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-001673/126/08 e Expediente(s): TC-001634/001/08.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno negou provimento ao Reexame interposto nos autos do processo TC- 1673/026/08, mantendo-se o r. **Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do município de Planalto** ante a inobservância das disposições contidas no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 bem como o descumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundeb na valorização do magistério.

Inconformado, o Sr. Silvio César Moreira Chaves, **Prefeito do município de Planalto**, opôs **Embargos de Declaração** por entender que "questões técnicas comprovadas e debatidas na defesa inicial e no Pedido de Reexame não foram apreciadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo, destarte, obscuridade, dúvidas e contradições no julgado".

O embargante destaca, em síntese, a ocorrência de movimentação financeira entre as despesas pagas com recursos próprios e os do Fundeb "que não foi considerada pela fiscalização ... e, a despeito de havermos contabilizado a despesa com pagamento dos professores em fichas relacionadas aos recursos próprios, esta não deixa de ser aplicação no magistério".

Sustenta ainda que não há que se falar em descumprimento da norma legal especialmente porque o município comprovou que "a circunstância que conduziu a fiscalização ao apontamento da não aplicação não poderia ter sido levada em conta, até porque os relatórios publicados e encaminhados para este Tribunal estavam corretos".

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

PRELIMINAR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, o VOTO PRELIMINAR **conhece** do recurso.

MÉRITO

De plano, nota-se que o peticionário não indicou de forma objetiva *obscuridade, dúvida ou contradição*, bem como *omissão* de ponto sobre o qual o Órgão Deliberativo deveria ter se pronunciado, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica do Tribunal.

Ao contrário, as razões cingem-se a tentativa de se justificar desacertos motivadores da emissão do Parecer Desfavorável às contas, afigurando-se claro que o embargante busca, de forma inoportuna, rediscutir questões de mérito.

Demais, destaque-se que, conforme orientação pacífica, “não pode ser acolhido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col.), eis que, “encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados” (STJ, 1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j.10.12.93, DJU 21.02.1994, p. 2115).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, Voto pela **rejeição dos Embargos**, a fim de que seja mantido o v. Parecer do E. Tribunal Pleno (*fls. 220*).

GCECR
THM